



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2015

“Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, órgão autônoma vinculada a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático da justiça e da ética as posturas e atitudes da corporação local, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e as que lhe sejam atribuídas pelos seus regulamentos.” (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

II - Realizar e fiscalizar as inspeções e correções extraordinárias, em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, remetendo relatório reservado ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Pirassununga.

III – Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou pelo seu arquivamento, por decisão motivada de seus membros. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2814

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV -

V -

VI - Instaurar procedimentos para apurar infrações disciplinares imputadas aos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, observando o devido processo legal, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o contraditório e a ampla defesa.

VII -” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga será constituída de 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, observando-se o seguinte: (NR)

a) Um (1) membro Corregedor-Geral, um (1) membro corregedor adjunto e um (1) membro corregedor auxiliar, designados dentre os servidores do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal pela Chefe do Executivo Municipal;

b) Três (3) suplentes aos cargos descritos na alínea “a”, designados dentre os servidores do quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal pela Chefe do Executivo Municipal;

c) No caso de afastamento de um membro da Corregedoria da Guarda Civil Municipal caberá ao Corregedor Geral solicitar junto ao Comando a nomeação de um suplente;” (NR)

d) Os membros da Corregedoria terão mandato de 02 (dois) anos, a partir da designação, permitida uma recondução, e a destituição dos nomeados será procedida de decisão motivada do chefe do executivo, após a apuração dos fatos que ensejarem a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público, convocando-se os suplentes apenas na hipótese de destituição do membro titular. (AC)”

“Parágrafo único. Em caso de afastamento do Corregedor Geral, o Adjunto assume temporariamente a função de Corregedor Geral, e o Auxiliar assume a função de Adjunto.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º O artigo 4º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - Não estejam impedidos nos termos do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal;

II -” (NR)

“Parágrafo único. Enquanto investido na função de Corregedor, o guarda civil municipal fica liberado do uso do fardamento da Corporação, podendo usar uniforme padronizado pela Corregedoria, que o identifique como Guarda Civil Corregedor.” (AC)

Art. 5º O artigo 5º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I - Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga;

II – Instaurar e presidir os procedimentos disciplinares previstos em regulamento, para apuração de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato ou necessidade motivada exigir maior prazo, cabendo ao Secretário de Segurança Pública a dilação motivada do prazo necessário para conclusão dos trabalhos, que não poderá superar 180 dias, sob pena de caducidade e apuração de eventual prevaricação do responsável pela omissão.

III – Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou opinando pelo seu arquivamento quando a provocação for manifestamente descabida. (NR)

IV -

V -” (NR)

VI – Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga compete:



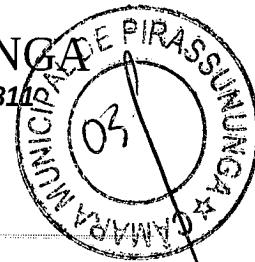
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- a) Aplicar ao faltoso as penas de repreensão verbal ou escrita;
- b) Aplicar a pena de suspensão, de no máximo 30 dias, a ser homologada pelo Secretário de Segurança Pública, que poderá, motivadamente, converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos;
- c) Opinar pela exoneração do servidor do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, encaminhando o processo ao Secretário de Segurança Pública que, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão motivada, poderá aplicar pena mais leve ou converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos. (AC)

§ 1.º Da decisão proferida pelo Secretário de Segurança Pública, poderá qualquer dos integrantes da Corregedoria ou o apenado interpor recurso, fundamentadamente, no prazo de 30 dias, dirigido à autoridade recorrida, que terá o prazo de 10 dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. Mantida ou reformada parcialmente, a decisão será imediatamente encaminhada para reexame pelo Chefe do Executivo que, após parecer da Procuradoria do Município, decidirá definitivamente a demanda. (NR)

§ 2º Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo Órgão do Poder Executivo comunicará o fato por escrito ao Corregedor Geral, até 72 (setenta e duas) horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Corregedor Geral poderá prorrogá-lo por igual período.” (NR)

Art. 6º O artigo 7º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As irregularidades ou infrações cometidas por membros da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga inclusive pelo Corregedor serão encaminhadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ao Secretario Municipal de Segurança Pública para adotar providências legais cabíveis, inclusive o afastamento preventivo do servidor do cargo até que os fatos sejam apurados se assim achar necessário.



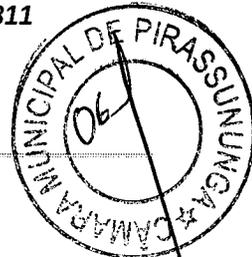
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Parágrafo único." (NR)

Art. 7º O artigo 9º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A função de membro da Corregedoria é considerada de interesse público relevante para o município, e perceberá acréscimos da função a ser prevista no plano de carreira da classe a ser criado.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 26 de agosto de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 01 /2015 Sala das Sessões, 25 de 08 de 2015

~~PRESIDENTE~~

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2015

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências."

Os incisos II, III do artigo 5º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, que estão sendo propostas novas redações através do artigo 5º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, passam a constar com as seguintes redações, acrescido o inciso VI, dando-se nova redação ao parágrafo primeiro da Lei e mantendo-se o parágrafo segundo do Projeto.

Art. 5º

II – Instaurar e presidir os procedimentos disciplinares previstos em regulamento, para apuração de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato ou necessidade motivada exigir maior prazo, cabendo ao Secretário de Segurança Pública a dilação motivada do prazo necessário para conclusão dos trabalhos, que não poderá superar 180 dias, sob pena de caducidade e apuração de eventual prevaricação do responsável pela omissão.

III – Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou opinando pelo seu arquivamento quando a provocação for manifestamente descabida. (NR)

VI – Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga compete:

- a) Aplicar ao faltoso as penas de repreensão verbal ou escrita;
- b) Aplicar a pena de suspensão, de no máximo 30 dias, a ser homologada pelo Secretário de Segurança Pública, que poderá, motivadamente, converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos;
- c) Opinar pela exoneração do servidor do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, encaminhando o processo ao Secretário de Segurança Pública que, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão motivada, poderá aplicar pena mais leve ou converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



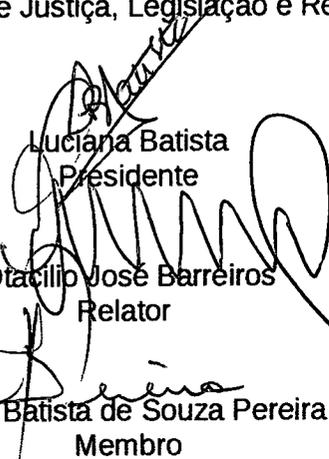
§ 1.º Da decisão proferida pelo Secretário de Segurança Pública, poderá qualquer dos integrantes da Corregedoria ou o apenado interpor recurso fundamentadamente, no prazo de 30 dias, dirigido à autoridade recorrida, que terá o prazo de 10 dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. Mantida ou reformada parcialmente, a decisão será imediatamente encaminhada para reexame pelo Chefe do Executivo que, após parecer da Procuradoria do Município, decidirá definitivamente a demanda. (NR)

Justificativa

Visa-se aprimorar o projeto, sem retirar a autonomia regrada da Corregedoria, criando um microssistema recursal como emanção do devido processo legal.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Luciana Batista
Presidente

Otaclio José Barreiros
Relator

João Batista de Souza Pereira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 02 /2015

APROVADO
Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 25 de 08 de 2015

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2015

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências."

O "caput" do artigo 3º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 passa a constar com a seguinte redação, e a alínea "d" que está sendo acrescida no artigo 3º de referida Lei, através do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, também passa a constar com a seguinte redação, mantido o parágrafo único:

"Art. 3º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga será constituída de 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, observando-se o seguinte: (NR)

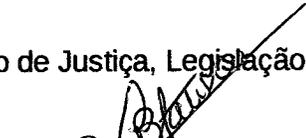
d) Os membros da Corregedoria terão mandato de 02 (dois) anos, a partir da designação, permitida uma recondução, e a destituição dos nomeados será procedida de decisão motivada do chefe do executivo, após a apuração dos fatos que ensejarem a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público, convocando-se os suplentes apenas na hipótese de destituição do membro titular. (AC)"

Justificativa

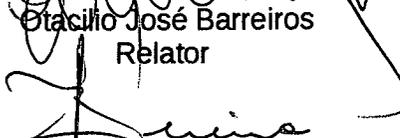
A emenda visa-se aprimorar o projeto, dando-se autonomia regrada através da previsão de tempo de mandato.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Luciana Batista
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2881

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providenci-se a respeito

Sala das Sessões, 25 de 08 de 15

EMENDA Nº 03 /2015

PRESENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2015

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências."

O inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, que está sendo proposta nova redação através do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

Art. 2.º

III – Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou pelo seu arquivamento, por decisão motivada de seus membros. (NR)

Justificativa

Visa-se aprimorar o projeto, sem retirar a autonomia regradada da Corregedoria, criando um microssistema recursal como emanção do devido processo legal.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Luciana Batista
Presidente

Otaclio José Barreiros
Relator

João Batista de Souza Pereira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2015 -

“Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, órgão autônoma vinculada a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático da justiça e da ética as posturas e atitudes da corporação local, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e as que lhe sejam atribuídas pelos seus regulamentos.” (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

II - Realizar e fiscalizar as inspeções e correições extraordinárias, em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, remetendo relatório reservado ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Pirassununga.

III - Appreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, bem como a instauração de procedimentos disciplinares.

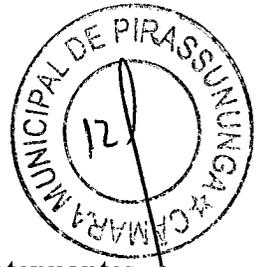
IV -

V -

VI - Instaurar procedimentos para apurar infrações disciplinares imputadas aos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Pirassununga, observando o devido processo legal, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o contraditório e a ampla defesa.

VII -” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

a) Um (1) membro Corregedor-Geral, um (1) membro corregedor adjunto e um (1) membro corregedor auxiliar, designados dentre os servidores do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal pela Chefe do Executivo Municipal;

b) Três (3) suplentes aos cargos descritos na alínea “a”, designados dentre os servidores do quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal pela Chefe do Executivo Municipal;

c) No caso de afastamento de um membro da Corregedoria da Guarda Civil Municipal caberá ao Corregedor Geral solicitar junto ao Comando a nomeação de um suplente;” (NR)

“d) A destituição dos nomeados aos referidos cargos em comissão será procedida de decisão motivada da Chefe do Poder Executivo, após apuração dos fatos que motivaram a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público, como também os suplentes aos cargos assumirão apenas quando da destituição do membro titular.” (AC)

“Parágrafo único. Em caso de afastamento do Corregedor Geral, o Adjunto assume temporariamente a função de Corregedor Geral, e o Auxiliar assume a função de Adjunto.” (NR)

Art. 4º O artigo 4º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - Não estejam impedidos nos termos do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal;

II -” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Parágrafo único. Enquanto investido na função de Corregedor, o guarda civil municipal fica liberado do uso do fardamento da Corporação, podendo usar uniforme padronizado pela Corregedoria, que o identifique como Guarda Civil Corregedor.” (AC)

Art. 5º O artigo 5º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I - Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga;

II - Instaurar e julgar os procedimentos disciplinares previstos em regulamento, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato exigir prazo maior para conclusão, podendo haver prorrogação desde que justificada;

III - Presidir as apurações de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e seus respectivos procedimentos;

IV -

V -” (NR)

“VI - Concluído o processo disciplinar, a Corregedoria terá autonomia para:

a) Aplicar advertência verbal ou escrita;

b) Opinar aplicação de suspensão, esta deverá ser homologada pelo Secretário Municipal de Segurança Pública;

c) Opinar pela exoneração do servidor do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal encaminhando o processo para Comissão de Sindicância para Abertura do Processo Administrativo.” (AC)

“§ 1º

§ 2º Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo Órgão do Poder Executivo comunicará o fato por escrito ao Corregedor Geral, até 72 (setenta e duas) horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Corregedor Geral poderá prorrogá-lo por igual período.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 6º O artigo 7º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As irregularidades ou infrações cometidas por membros da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga inclusive pelo Corregedor serão encaminhadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ao Secretário Municipal de Segurança Pública para adotar providências legais cabíveis, inclusive o afastamento preventivo do servidor do cargo até que os fatos sejam apurados se assim achar necessário.

Parágrafo único.” (NR)

?
excluí
Comissão Superior
ca

Art. 7º O artigo 9º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A função de membro da Corregedoria é considerada de interesse público relevante para o município, e perceberá acréscimos da função a ser prevista no plano de carreira da classe a ser criado.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 11 de junho de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis **visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências.**

Na data de criação da Lei Complementar nº 114/2013, devido a necessidade para se adequar a grade curricular do SENASP, para fechamento de convênios na esfera federal que estava em aberto desde o exercício de 2010 e a matéria arquivada em dezembro do exercício de 2013, também a necessidade para a regulamentação prevista pela Lei Federal nº 10.826/03, a qual dispõe sobre o registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição e o Sistema Nacional de Armas, definindo crimes e outras providências, houve essa urgência na aprovação onde conceitos passaram despercebidos e por este motivo surge a necessidade dessas alterações ora propostas.

Assim sendo, este Executivo protocola mais esta iniciativa, colocando-se a disposição para quaisquer explicações que se fizerem necessárias, certo de contar com o beneplácito Senhores Vereadores, em acolhê-la, analisá-la e aprová-la.

Pirassununga, 11 de junho de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 095/2015

As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga, 22/06/2015

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Pirassununga, 11 de junho de 2015.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que **visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências.**

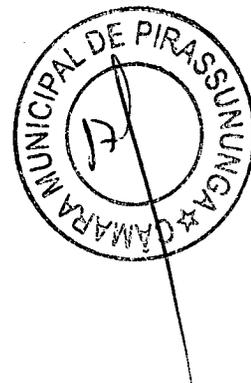
Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 2165/2015



AUDIÊNCIA PÚBLICA

Versará sobre o Projeto de Lei nº 103/2015, sobre o Plano Municipal de Educação de Pirassununga, dia 13/07/2015, às 19h30min. Veja Convite e Projeto!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PIRASSUNUGA. VEJA ~~PRESTIÇÃO DE CONTAS~~ PROJETO!

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016. LEIA ~~PRESTIÇÃO DE CONTAS~~ PREFEITURA - 2014

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, Exercício 2014. Leia o Comunicado !

EDITAL DE COMUNICAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015 - RESCINDIDO O

Agenda

Localização

Clima Tempo

Câmara NET

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às terças-feiras, a partir das 20 horas.
NOVO - Audiências Públicas transmitidas em tempo real.

Acesso à Informação

Portal da Transparência

Intranet Vereadores

Leis Municipais

Lei Orgânica

Código Tributário



Home



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2015, de autoria da Prefeita Municipal, “visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências”, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciará-se após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 24 de junho de 2015.

Alcimar Siqueira Mortalvão
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 24 de junho de 2015

A
Secretaria Municipal de Governo
Aos Cuidados: **FÁBIO ROBERTO FERRARI**
Diário Oficial Eletrônico do Município

MEM. Nº 037/2015

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 04/2015, de autoria da Prefeita Municipal, visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências.

02 – Projeto de Lei Complementar nº 05/2015, de autoria da Prefeita Municipal, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga.

03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,

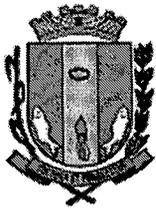
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

Recebi p/ publicação as matérias supramencionadas.

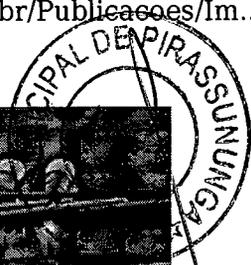
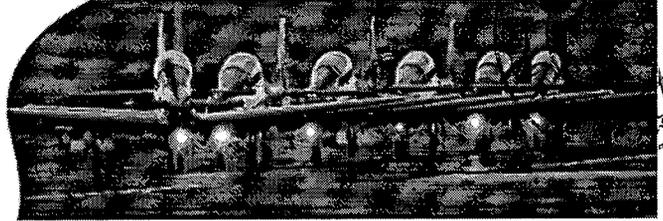
Piras. 24 / JUN /2015.

assinatura

Fabio Roberto Ferrari



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**



[Voltar](#)

Nome

Crescente Ordenar

[Página Principal](#)

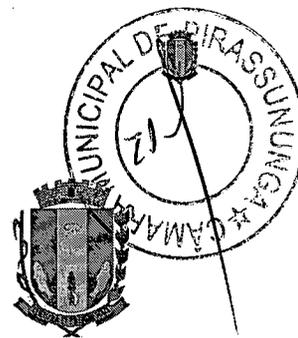
	Name	Last modified	Size
	Editais/	20-May-2015 05:38	-
	2015-06-26 - Diário Eletrônico nº 21 - 22-26 de junho de 2015.pdf	29-Jun-2015 07:36	33M
	2015-05-22 - Diário Eletrônico nº 20 - 20-22 de maio de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-May-2015 11:51	2.3M
	2015-05-19 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-19 de maio de 2015.pdf	21-May-2015 13:00	5.1M
	2015-03-31 - Diário Eletrônico nº 18 - 23-31 de março de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Apr-2015 10:58	35M
	2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015.pdf	22-Jun-2015 07:33	1.0M
	2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf	13-Mar-2015 12:50	10M
	2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf	05-Mar-2015 13:53	3.9M
	2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	16-Mar-2015 13:56	44M
	2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf	13-Feb-2015 11:58	645K
	2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf	23-Feb-2015 07:44	842K
	2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 (ESPECIAL) - 30 de janeiro de 2015.pdf	09-Feb-2015 12:54	1.7M
	2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf	23-Jan-2015 07:19	1.3M





Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Sexta-feira, 26 de junho de 2015 • Ano 02 • Nº 021 (EDIÇÃO ESPECIAL)

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2015, de autoria da Prefeita Municipal, "visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências", estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciará-se após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 24 de junho de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2015 -

"Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, órgão autônoma vinculada a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático da justiça e da ética as posturas e atitudes da corporação local, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e as que lhe sejam atribuídas pelos seus regulamentos." (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

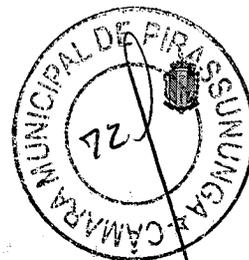
II - Realizar e fiscalizar as inspeções e correições extraordinárias, em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, remetendo relatório reservado ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Pirassununga.

III - Appreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, bem como a instauração de procedimentos disciplinares.

IV -

V -

VI - Instaurar procedimentos para apurar infrações disciplinares imputadas aos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pirassununga, observando o devido processo legal, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o contraditório e a ampla defesa.

VII -” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

a) Um (1) membro Corregedor-Geral, um (1) membro corregedor adjunto e um (1) membro corregedor auxiliar, designados dentre os servidores do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal pela Chefe do Executivo Municipal;

b) Três (3) suplentes aos cargos descritos na alínea “a”, designados dentre os servidores do quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal pela Chefe do Executivo Municipal;

c) No caso de afastamento de um membro da Corregedoria da Guarda Civil Municipal caberá ao Corregedor Geral solicitar junto ao Comando a nomeação de um suplente;” (NR)

“d) A destituição dos nomeados aos referidos cargos em comissão será procedida de decisão motivada da Chefe do Poder Executivo, após apuração dos fatos que motivaram a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público, como também os suplentes aos cargos assumirão apenas quando da destituição do membro titular.” (AC)

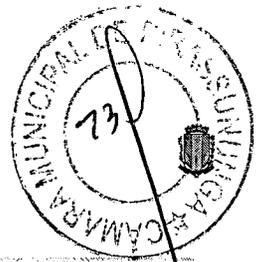
“Parágrafo único. Em caso de afastamento do Corregedor Geral, o Adjunto assume temporariamente a função de Corregedor Geral, e o Auxiliar assume a função de Adjunto.” (NR)

Art. 4º O artigo 4º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....”

I - Não estejam impedidos nos termos do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal;

II -” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“Parágrafo único. Enquanto investido na função de Corregedor, o guarda civil municipal fica liberado do uso do fardamento da Corporação, podendo usar uniforme padronizado pela Corregedoria, que o identifique como Guarda Civil Corregedor.” (AC)

Art. 5º O artigo 5º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I - Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga;

II - Instaurar e julgar os procedimentos disciplinares previstos em regulamento, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato exigir prazo maior para conclusão, podendo haver prorrogação desde que justificada;

III - Presidir as apurações de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e seus respectivos procedimentos;

IV -

V -” (NR)

“VI - Concluído o processo disciplinar, a Corregedoria terá autonomia para:

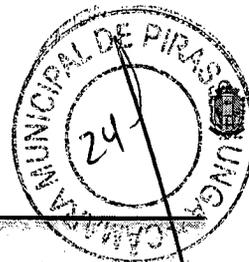
a) Aplicar advertência verbal ou escrita;

b) Opinar aplicação de suspensão, esta deverá ser homologada pelo Secretário Municipal de Segurança Pública;

c) Opinar pela exoneração do servidor do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal encaminhando o processo para Comissão de Sindicância para Abertura do Processo Administrativo.” (AC)

“§ 1º

§ 2º Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo Órgão do Poder Executivo comunicará o fato por escrito ao Corregedor Geral, até 72 (setenta e duas) horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Corregedor Geral poderá prorrogá-lo por igual período.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º O artigo 7º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As irregularidades ou infrações cometidas por membros da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga inclusive pelo Corregedor serão encaminhadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ao Secretário Municipal de Segurança Pública para adotar providências legais cabíveis, inclusive o afastamento preventivo do servidor do cargo até que os fatos sejam apurados se assim achar necessário.

Parágrafo único:” (NR)

Art. 7º O artigo 9º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

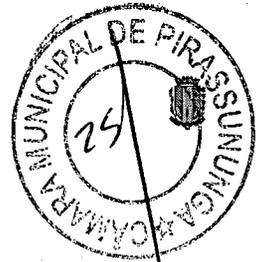
“Art. 9º A função de membro da Corregedoria é considerada de interesse público relevante para o município, e perceberá acréscimos da função a ser prevista no plano de carreira da classe a ser criado.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 11 de junho de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis visa **alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências.**

Na data de criação da Lei Complementar nº 114/2013, devido a necessidade para se adequar a grade curricular do SENASP, para fechamento de convênios na esfera federal que estava em aberto desde o exercício de 2010 e a matéria arquivaria em dezembro do exercício de 2013, também a necessidade para a regulamentação prevista pela Lei Federal nº 10.826/03, a qual dispõe sobre o registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição e o Sistema Nacional de Armas, definindo crimes e outras providências, houve essa urgência na aprovação onde conceitos passaram despercebidos e por este motivo surge a necessidade dessas alterações ora propostas.

Assim sendo, este Executivo protocola mais esta iniciativa, colocando-se a disposição para quaisquer explicações que se fizerem necessárias, certo de contar com o beneplácito Senhores Vereadores, em acolhê-la, analisá-la e aprová-la.

Pirassununga, 11 de junho de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA AO SENHOR
ENOC MINETTI PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

Sala das Sessões 21/07/2015

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2015

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: "Visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências".

PRESIDENTE

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei Complementar nº 04/2015, de autoria do Executivo Municipal, que "visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências" manifesta-se inicialmente nos seguintes termos:

Considerando que a Justificativa do referido Projeto de Lei Complementar não informa os motivos que originaram a proposta de mudança da Lei Complementar nº 114, de 21/11/2013, restringindo-se a constar "que serão adequados conceitos que passaram despercebidos", cujas informações são necessárias para a regular apreciação da propositura;

Considerando que alguns Guardas Cíveis Municipais procuraram esses vereadores e se manifestaram-se insatisfeitos com algumas questões sobre a Corregedoria, em especial as mudanças propostas no referido Projeto.

Considerando os poderes que são investidos aos Membros da Corregedoria, inclusive no que concerne a aplicação de advertências e formação de procedimentos de conduta dos Guardas Cíveis;

Diante do exposto, requer, seja convertido o presente em pedido de informações, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno desta Casa, para que o Executivo Municipal preste as seguintes informações:

a) Qual será o valor do acréscimo salarial da função comissionada que será incluído nos vencimentos dos Membros da Corregedoria, uma vez que o Projeto de Lei Complementar, no artigo 9º dispõe que será recebido acréscimos mas não informa valores, limitando-se a constar que será previsto no Plano de Carreiras?

cc: [assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



b) Considerando que a Corregedoria foi criada no ano de 2013, através da Lei Complementar nº 114, de 21/11/2013 e que em seu artigo 3º foi previsto que os Membros da Corregedoria serão indicados pela Chefe do Poder Executivo, solicitamos encaminhar cópia do documento de nomeação dos Guardas Civis Municipais que compõem a Corregedoria, bem como, seja enviada cópia das normas regulamentares de que trata o artigo 8º da referida Lei.

e) Descrever quais os motivos da mudança nos artigos da Lei original, uma vez que, a justificativa do projeto não contempla as informações, limitando-se a constar “mudanças de conceitos”, e enviar cópia da manifestação e/ou estudos realizados pelos membros da Corregedoria propondo referidas mudanças?

d) Quando será enviado a esta Casa, Plano de Carreira dos Guardas Civis Municipais?

e) A Guarda Civil Municipal permanecerá vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública? Em caso de resposta negativa, informar os motivos da mudança e qual a Secretaria que estará vinculada.

f) Informar os motivos de o Comandante da Guarda Civil Municipal não estar sujeito as normas e procedimentos da Corregedoria?

g) Informar quais foram os critérios adotados pela Chefe do Poder Executivo na escolha dos Guardas Civis Municipais para comporem a Corregedoria?

h) Informar os motivos de não indicação de pessoas da Sociedade para compor a Corregedoria, possibilitando um julgamento mais imparcial nas atividades?

i) Informar se existe o cargo de inspetor na Guarda Civil Municipal? Se negativo, quais os motivos de não criar o referido cargo, considerando que várias Guardas Civis de outras cidades possuem Inspetor.

acervo



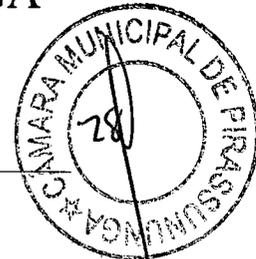
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



j) Prestar outros esclarecimentos pertinentes ao assunto.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

Cícero Justino da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



Of. n° 00571/2015-SG

Pirassununga, 22 de julho de 2015.

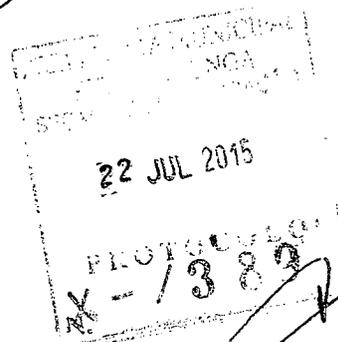
Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência em anexo, para os fins pertinentes, cópia do Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ao Projeto de Lei Complementar n° 04/2015, que foi transformado em pedido de informações, na forma do artigo 38 do Regimento Interno em sessão ordinária de 21 de julho de 2015.

No ensejo, apresento os votos de estima e consideração.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal
Pirassununga – SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO GAB. Nº 577/2015

Ref. Prot. Nº 3136/2015

À disposição de
e Demais Mús
Piras, 28/07/15



Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Pirassununga, 27 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ao Projeto de Lei Complementar nº 04/15, convertido em Pedido de Informações, encaminhamos cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, a respeito.

Atenciosamente,


CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal

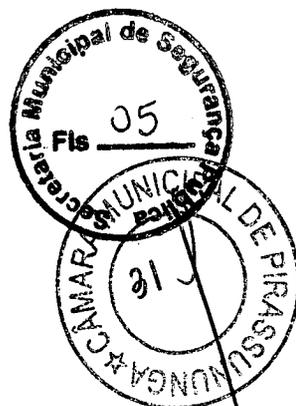
Excelentíssimo Senhor
ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO
Câmara Municipal de Pirassununga
PIRASSUNUNGA – SP
lbm./



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



Respostas ao pedido de informações que se refere ao Projeto de Lei N. 04/2015 – versa sobre inclusão e alteração em dispositivos da Lei Complementar nº. 114/2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga

Pirassununga, 27 de Julho de 2015.

Em atendimento ao pedido de informações gerado por esta egrégia Câmara Municipal de Pirassununga, que se refere ao Projeto de Lei N. 04/2015, o qual versa sobre inclusão e alteração em dispositivos da Lei Complementar nº. 114/2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, vimos esclarecer os questionamentos e dar outras orientações:

- a) Qual será o valor do acréscimo salarial na função comissionada que será incluído nos vencimentos dos Membros da Corregedoria, uma vez que o Projeto de Lei Complementar no artigo 9º dispõe que será recebido acréscimo, mas não informa valores, limitando-se a constar que será previsto no Plano de Carreiras?**

Conforme muito bem citado no referido questionamento, o acréscimo salarial nas funções comissionadas de membros da corregedoria está tratado no Projeto de Lei Complementar N.06/2015 que versa sobre o Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal de Pirassununga. Mais precisamente em seu artigo 27 tal Projeto de Lei versa sobre a Corregedoria e em seu parágrafo 3º traz claramente resposta a este primeiro questionamento:

“Enquanto perdurar a designação de Corregedor, Corregedor Adjunto e Auxiliar de Corregedoria, os Guardas Civis Municipais designados perceberão gratificação correspondente a 20% para o Corregedor e 10% para o Corregedor Adjunto e Auxiliar de Corregedoria, calculado sobre o salário base”.

A título de esclarecimento, logo que acréscimos salariais tem sido matéria de bastante abordagem nesta municipalidade por conta do comprometimento do limite prudencial da rubrica salarial, temos a informar que os acréscimos tratados neste item só se efetivarão em conjunto com o Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal, ou



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

seja, apenas quando esta municipalidade apresentar a questão de limite prudencial com salários plenamente adequada e que torne possível os referidos acréscimos.

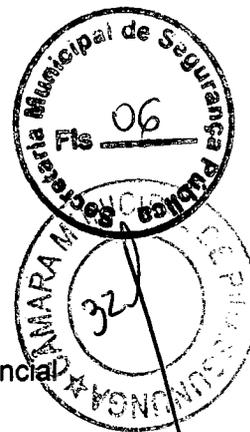
Por fim, cumpre-nos esclarecer que, diferente dos Guardas Civis Municipais que não tem função comissionada e que recebem horas extras de trabalho, para exercício das funções de Membros da Corregedoria não existe a possibilidade de aumento salarial por horas extras, logo que estas não podem ser computadas a cargos comissionados, e, ainda, é salutar esclarecer que perceber incentivo financeiro para o exercício dos cargos da Corregedoria é questão de justiça e atratividade para que assim se viabilize a criação desta comissão, haja vista a responsabilidade do exercício das mesmas.

- b) Considerando que a Corregedoria foi criada no ano de 2013, através da Lei Complementar N. 114 de 21 de novembro de 2013 e que em seu artigo 3º foi previsto que os Membros da Corregedoria serão indicados pelo Chefe do Executivo, solicitamos encaminhar cópia de documento de nomeação dos Guardas Civis Municipais que compõem a Corregedoria, bem como, seja enviada cópia de documento das normas regulamentares de que trata o artigo 8º da referida Lei.**

Em atendimento ao solicitado segue cópia do Decreto N. 5.798 de 17/11/2014. Com referência as normas regulamentares que trata o artigo 8º da Lei Complementar N. 114 de 21/11/2013, esclarecemos que não houve, até a presente data, a necessidade de regulamentação das referidas normas, especialmente por que a própria lei complementar, somada a este projeto de lei hora encaminhado, resta por demais analítica em suas mensurações sobre o funcionamento da corregedoria.

Informamos, por salutar, que esta Lei Complementar N. 114 de 21/11/2013 fora redigida e sancionada em decorrência da obrigatoriedade trazida pelo Estatuto do Desarmamento, o qual trouxe a obrigatoriedade da criação de Corregedoria e Ouvidoria as Guardas Municipais, para que as mesmas pudessem ser armadas. Projeto, na época, redigido as pressas e que com esta alteração do Projeto de Lei Complementar 04/2015 segue aperfeiçoado.

- c) Descrever quais os motivos da mudança nos artigos da Lei original, uma vez que a Justificativa do projeto não contempla as informações, limitando-se a constar "mudanças de conceitos" e enviar cópia da manifestação e/ou estudos realizados pelos membros da Corregedoria propondo referidas mudanças.**

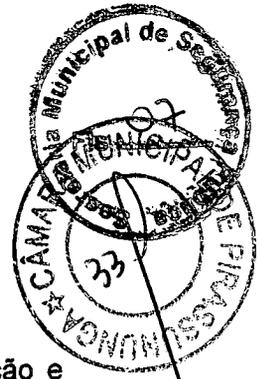




Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



As mudanças ocorridas na referida Lei traz maior profissionalismo a ação e atuação da corregedoria. Por exemplo, se refere a questões definidas no Plano de Carreira, tais como: traz melhoramento salarial para aquele que exerça a função e exigência de grau superior e experiência mínima de 10 anos para o exercício do cargo de corregedor.

Como bastante claro no texto do projeto, esclarece ainda questões de hierarquia quanto ao trânsito e procedimentos apurados pela própria corregedoria, estabelece prazos para a execução dos serviços, e dá o poder para aplicação de advertências verbais e escritas, poder este que nos parece estar bastante enfraquecido no atual formato. Neste último quesito, aliás, é imprescindível que a corregedoria tenha um fortalecimento em seu poder de atuação, afinal, em um agrupamento de pessoas para trabalhos com finalidades específicas, em qualquer grupo que seja, há sempre uma minoria que caminha por caminhos desnecessários e não raras vezes fora de seus limites e atribuições. A corregedoria, apesar de não ser órgão soberano em julgamentos, há de se ter força, ao contrário sua existência se faz desnecessária.

Considerar, ainda, a justificativa levada ao questionamento anterior (letra B) por ser de suma relevância.

d) Quando será enviado a esta Casa o Plano de Carreira dos Guardas Civis Municipais?

O Projeto de Lei que versa sobre o Plano de Carreira dos Guardas Civis Municipais já fora enviado a esta Casa de Leis e se trata do Projeto de Lei N. 06/2015, conforme esta edilidade pode comprovar, em seus próprios autos, através de Termo de Recebimento e Comunicação assinado em 22 de Julho de 2015 pelo Excelentíssimo Sr. Presidente desta Casa de Leis Vereador Alcimar Siqueira Montalvão.

e) A Guarda Civil Municipal permanecerá vinculada a Secretaria Municipal de Segurança Pública? Em caso de resposta negativa, informar os motivos da mudança e qual a Secretaria que estará vinculada.

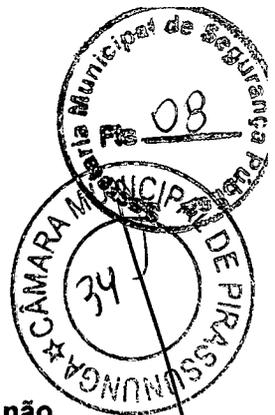
Sim, a Guarda Civil Municipal continuará vinculada a pasta da Secretaria Municipal de Segurança Pública, por se tratar de corporação de natureza afeta a esta pasta. A qualquer tempo o Projeto de Lei em voga faz menção que altere esta designação.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



- f) Informar os motivos de o Comandante da Guarda Civil Municipal não estar sujeito às normas e procedimentos da Corregedoria?**

A qualquer tempo no Projeto de Lei em voga o Comandante da Guarda Civil Municipal é tratado como pessoa distinta das demais no que se refere a sujeição as normas e procedimentos da Corregedoria. Muito pelo contrário, o Projeto de Lei se refere a todo tempo, quando das atribuições e abrangência de atuação desta Corregedoria, a todo o efetivo da Guarda Civil Municipal, se utilizando de **terminologias** como "*posturas e atitudes da corporação local*", "*servidores integrantes do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga*" e "*servidores do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal*". Parecem-nos, bastante abrangentes as terminologias de que o Comandante da referida Guarda não é tratado como pessoa distinta, restando, também, sujeito sim às normas e procedimentos da Corregedoria.

- g) Informar quais foram os critérios adotados pela Chefe do Poder Executivo na escolha dos Guardas Civis Municipais para comporem a Corregedoria?**

Os cargos de corregedoria, como é de conhecimento dos nobres edis, são cargos comissionados, ou, melhor se explica dentro da questão, quando chamados de **cargos de confiança**. Se são cargos de confiança, é óbvio que o critério principal e básico adotado pela Chefe do Poder Executivo na escolha dos Guardas Civis Municipais para comporem a Corregedoria é a confiança no profissionalismo, caráter e história pessoal dos designados para função. Trata-se de matéria de ordem abstrata em alguns aspectos, mas de inteira responsabilidade e poder de designação da Chefe do Executivo.

Não obstante, é salutar citar que no Projeto de Lei N. 06/2015, que versa sobre o Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, recebido por esta Casa de Leis no último dia 22.07.2015, mais propriamente em seu artigo 27, parágrafo primeiro, versa que "*para nomeação na função de Corregedor, ... será designado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício das atribuições, Guarda Civil Municipal com mais de 10 anos de tempo de serviço na Corporação e que tenha, ainda, curso superior*". Acreditamos, assim, com esta proposta do Projeto de Lei que traremos maior resignação a indicação de tal corregedor, com maior exigência para que se possa, efetivamente, estar apto ao exercício da função.

- h) Informar os motivos de não indicação de pessoas da Sociedade para compor a Corregedoria, possibilitando um julgamento mais imparcial nas atividades?**



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

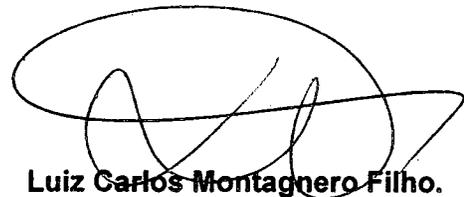
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Diferente daquilo que o questionamento parece sugerir, estar composta a corregedoria por membros da Guarda Civil Municipal ou não, não nos parece nada ter haver com a imparcialidade no julgamento das atividades. A imparcialidade nos parece ser figura mais própria da condição moral e ética do indivíduo, e não, ao menos neste caso específico, matéria de ser composta ou não esta corregedoria por membros da corporação da própria Guarda.

Não obstante, é salutar apontar que a proposta de lei traz como membros da corregedoria guardas municipal por dois motivos importantes: a) é prática normal que as corregedorias das forças de segurança de vários municípios e unidades federativas sejam compostas por membros destas corporações, tal como ocorre também com advogados, promotores e outros órgãos da sociedade. Na prática, é mais funcional, logo que os critérios de julgamentos das ações, não poucas vezes, exige conhecimento de campo (operacional) de como se deve proceder em várias situações; b) o "espírito" da Lei Federal nº. 13.022/2014 conhecida como Estatuto Geral das Guardas Municipais, traz amplo reconhecimento à força desta corporação, de sua abrangência e de sua aut Capacidade para conduzir e operar em várias situações, o que acreditamos não estar desconexo com a capacidade dos mesmos para conduzirem processos de natureza de corregedoria, muito pelo contrário, cremos estar bastante habilitados dadas as exigências que o próprio Plano de Carreiras, em seu artigo 27, traz para o exercício de tal função.

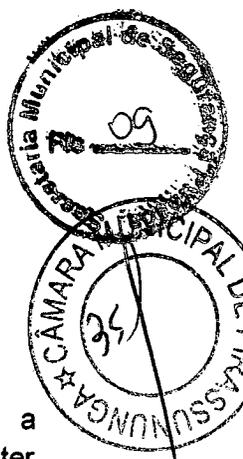
Procedidas às respostas aos questionamentos, solicitamos a esta Casa de Leis que aprovem na íntegra o referido Projeto de Lei. A corregedoria tem função por demais importante nos resultados de trabalho gerados para população. Além de trazer mais segurança, afinal toda a corporação dos guardas saberá que estará sendo supervisionada em suas funções e atribuições, e que por desvios poderão ser advertidos, trará um melhoramento funcional para própria corporação, logo que profissionalizará critérios e condutas dos membros desta corporação.

Atenciosamente,



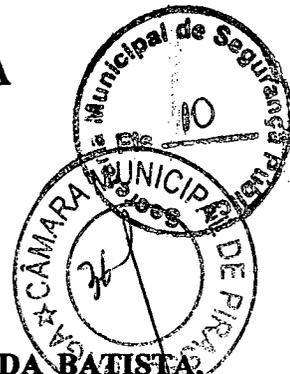
Luiz Carlos Montagnero Filho.

Secretário Municipal de Segurança Pública de Pirassunungã.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- DECRETO Nº 5.798, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014 -

CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal de Pirassununga,
Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do procedimento administrativo nº 3.697/2013; e,

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 114, de 21 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências,

DECRETA:

Art. 1º A partir desta data, a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga fica constituída pelos seguintes membros exercendo suas funções a título de relevância pública:

I - Corregedor-Geral:

Lindivaldo Maximiano da Silva (titular)
Valter Ermison Zanchettin (suplente)

II - Corregedor-Adjunto:

Aparecido Cruzeiro dos Santos (titular)
Aparecido Donizetti Travagim (suplente)

III - Corregedor-Auxiliar:

Oziel Vieira Maciel (titular)
Eronizio Carlos de Menezes (suplente)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 5.744, de 24 de outubro de 2014.

Pirassununga, 17 de novembro de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicado na Portaria.
Data supra.


LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.
dmc/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências*”, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 18 AGO 2015


Luciana Batista
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



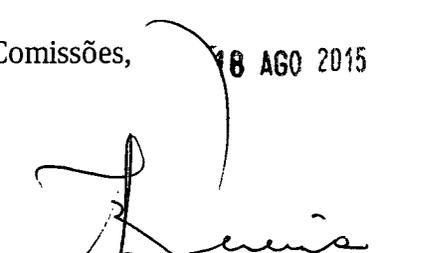
PARECER N°

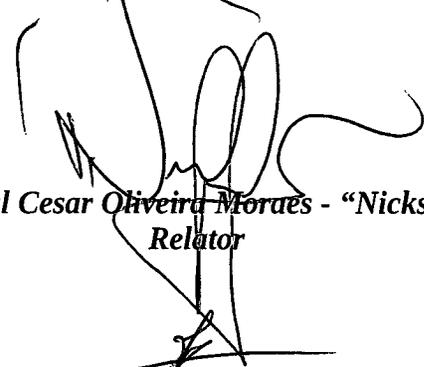
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *“visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências”*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

18 AGO 2015


João Batista de Souza Pereira
Presidente


Lorival Cesar Oliveira Moraes - “Nickson”
Relator


João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Membro



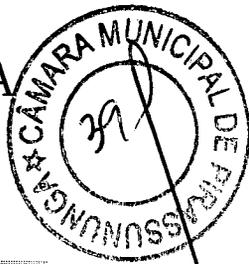
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

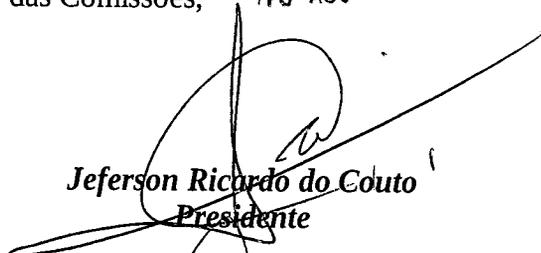


PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 198 AGO 2015


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente


Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Relator


Cícero Justino da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

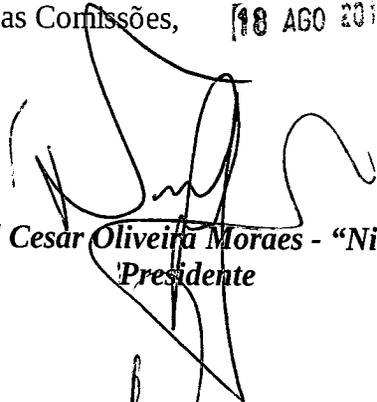


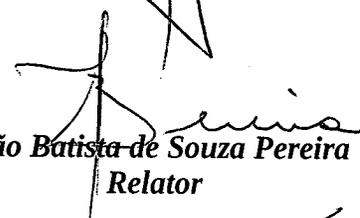
PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões, 18 AGO 2015


Lorival Cesar Oliveira Moraes - “Nickson”
Presidente


João Batista de Souza Pereira
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



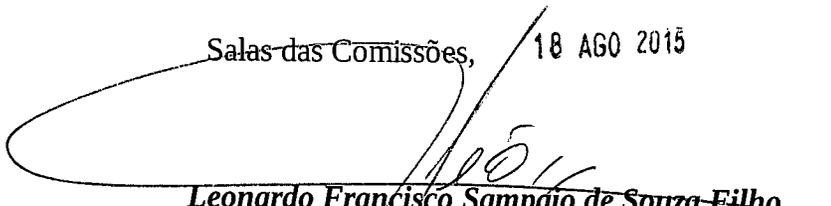
PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

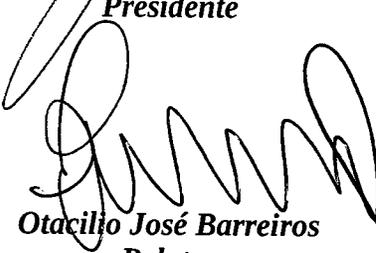
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões,

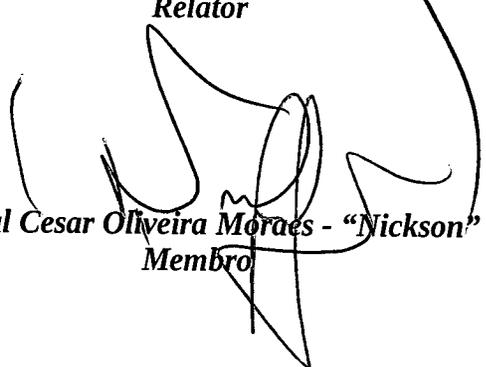
18 AGO 2015


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente


Otacilio José Barreiros

Relator


Lorival Cesar Oliveira Moraes - “Nickson”

Membro



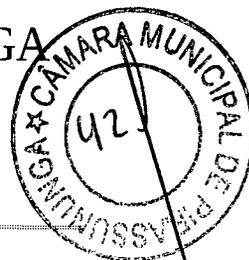
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões, 18 AGO 2015

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Cícero Justino da Silva
Cícero Justino da Silva
Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *“visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências”*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Salas das Comissões, 18 AGO 2015

João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Presidente

Cícero Justino da Silva
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro



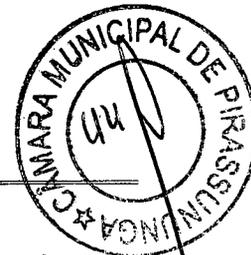
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 00753/2015-SG

Pirassununga, 26 de agosto de 2015.

Senhora Prefeita,

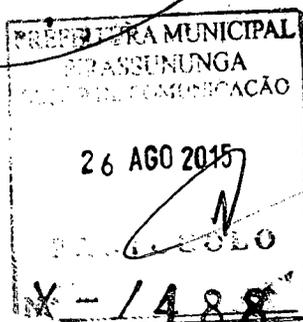
Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 200/2015; e Pedidos de Informações nºs 102, 103 e 104/2015, aprovadas em sessão ordinária realizada dia 25 de agosto de 2015.

Segue, outrossim, o Autógrafo de Lei Complementar nº 134 (emendas), referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2015.

No ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal
Pirassununga – SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

“Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, órgão autônoma vinculada a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático da justiça e da ética as posturas e atitudes da corporação local, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e as que lhe sejam atribuídas pelos seus regulamentos.” (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

II - Realizar e fiscalizar as inspeções e correções extraordinárias, em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, remetendo relatório reservado ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Pirassununga.

III – Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou pelo seu arquivamento, por decisão motivada de seus membros. (NR)

IV -

V -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI - Instaurar procedimentos para apurar infrações disciplinares imputadas aos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, observando o devido processo legal, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o contraditório e a ampla defesa.

VII -” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga será constituída de 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, observando-se o seguinte: (NR)

a) Um (1) membro Corregedor-Geral, um (1) membro corregedor adjunto e um (1) membro corregedor auxiliar, designados dentre os servidores do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal pela Chefe do Executivo Municipal;

b) Três (3) suplentes aos cargos descritos na alínea “a”, designados dentre os servidores do quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal pela Chefe do Executivo Municipal;

c) No caso de afastamento de um membro da Corregedoria da Guarda Civil Municipal caberá ao Corregedor Geral solicitar junto ao Comando a nomeação de um suplente;” (NR)

d) Os membros da Corregedoria terão mandato de 02 (dois) anos, a partir da designação, permitida uma recondução, e a destituição dos nomeados será procedida de decisão motivada do chefe do executivo, após a apuração dos fatos que ensejarem a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público, convocando-se os suplentes apenas na hipótese de destituição do membro titular. (AC)”

“Parágrafo único. Em caso de afastamento do Corregedor Geral, o Adjunto assume temporariamente a função de Corregedor Geral, e o Auxiliar assume a função de Adjunto.” (NR)

Art. 4º O artigo 4º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Municipal;

I - Não estejam impedidos nos termos do artigo 91 da Lei Orgânica

II -” (NR)

“Parágrafo único. Enquanto investido na função de Corregedor, o guarda civil municipal fica liberado do uso do fardamento da Corporação, podendo usar uniforme padronizado pela Corregedoria, que o identifique como Guarda Civil Corregedor.” (AC)

Art. 5º O artigo 5º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I - Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga;

II – Instaurar e presidir os procedimentos disciplinares previstos em regulamento, para apuração de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato ou necessidade motivada exigir maior prazo, cabendo ao Secretário de Segurança Pública a dilação motivada do prazo necessário para conclusão dos trabalhos, que não poderá superar 180 dias, sob pena de caducidade e apuração de eventual prevaricação do responsável pela omissão.

III – Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou opinando pelo seu arquivamento quando a provocação for manifestamente descabida. (NR)

IV -

V -” (NR)

VI – Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga compete:

a) Aplicar ao faltoso as penas de repreensão verbal ou escrita;

b) Aplicar a pena de suspensão, de no máximo 30 dias, a ser homologada pelo Secretário de Segurança Pública, que poderá, motivadamente, converter



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos;

c) Opinar pela exoneração do servidor do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, encaminhando o processo ao Secretário de Segurança Pública que, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão motivada, poderá aplicar pena mais leve ou converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos. (AC)

§ 1º Da decisão proferida pelo Secretário de Segurança Pública, poderá qualquer dos integrantes da Corregedoria ou o apenado interpor recurso, fundamentadamente, no prazo de 30 dias, dirigido à autoridade recorrida, que terá o prazo de 10 dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. Mantida ou reformada parcialmente, a decisão será imediatamente encaminhada para reexame pelo Chefe do Executivo que, após parecer da Procuradoria do Município, decidirá definitivamente a demanda. (NR)

§ 2º Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo Órgão do Poder Executivo comunicará o fato por escrito ao Corregedor Geral, até 72 (setenta e duas) horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Corregedor Geral poderá prorrogá-lo por igual período.” (NR)

Art. 6º O artigo 7º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

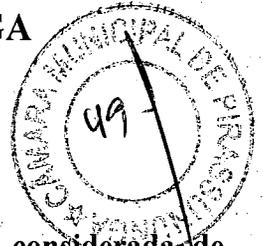
“Art. 7º As irregularidades ou infrações cometidas por membros da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga inclusive pelo Corregedor serão encaminhadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ao Secretário Municipal de Segurança Pública para adotar providências legais cabíveis, inclusive o afastamento preventivo do servidor do cargo até que os fatos sejam apurados se assim achar necessário.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 7º O artigo 9º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



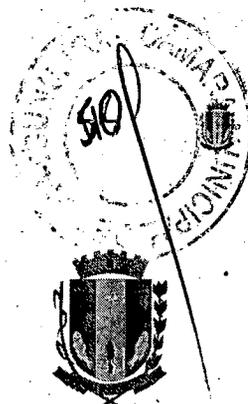
“Art. 9º A função de membro da Corregedoria é considerada de interesse público relevante para o município, e perceberá acréscimos da função a ser prevista no plano de carreira da classe a ser criado.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 1º de setembro de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Quarta-feira, 30 de setembro de 2015 • Ano 02 • Nº 025

ATOS OFICIAIS

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

LEI (S) COMPLEMENTAR (ES)

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

"Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, órgão autônoma vinculada a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático da justiça e da ética as posturas e atitudes da corporação local, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e as que lhe sejam atribuídas pelos seus regulamentos." (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I - Realizar e fiscalizar as inspeções e correções extraordinárias, em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, remetendo relatório reservado ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Pirassununga.

III - Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou pelo seu arquivamento, por decisão motivada de seus membros. (NR)

IV -
V -
VI - Instaurar procedimentos para apurar infrações disciplinares imputadas aos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, observando o devido processo legal, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o contraditório e a ampla defesa.

VII -
Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga será constituída de 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, observando-se o seguinte: (NR)

a) Um (1) membro Corregedor-Geral, um (1) membro corregedor adjunto e um (1) membro corregedor auxiliar, designados dentre os servidores do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal pela Chefe do Executivo Municipal;

b) Três (3) suplentes aos cargos descritos na alínea

"a", designados dentre os servidores do quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal pela Chefe do Executivo Municipal;

c) No caso de afastamento de um membro da Corregedoria da Guarda Civil Municipal caberá ao Corregedor Geral solicitar junto ao Comando a nomeação de um suplente;" (NR)

d) Os membros da Corregedoria terão mandato de 02 (dois) anos, a partir da designação, permitida uma recondução, e a destituição dos nomeados será procedida de decisão motivada do chefe do executivo, após a apuração dos fatos que ensejarem a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público, convocando-se os suplentes apenas na hipótese de destituição do membro titular. (AC)"

"Parágrafo único. Em caso de afastamento do Corregedor Geral, o Adjunto assume temporariamente a função de Corregedor Geral, e o Auxiliar assume a função de Adjunto." (NR)

Art. 4º O artigo 4º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
I - Não estejam impedidos nos termos do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal;

II -
"Parágrafo único. Enquanto investido na função de Corregedor, o guarda civil municipal fica liberado do uso do fardamento da Corporação, podendo usar uniforme padronizado pela Corregedoria, que o identifique como Guarda Civil Corregedor." (AC)

Art. 5º O artigo 5º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
I - Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga;

II - Instaurar e presidir os procedimentos disciplinares previstos em regulamento, para apuração de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato ou necessidade motivada exigir maior prazo, cabendo ao Secretário de Segurança Pública a dilação motivada do prazo necessário para conclusão dos trabalhos; que não poderá superar 180 dias, sob pena de caducidade e apuração de eventual prevaricação do responsável pela omissão.

III - Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou opinando pelo seu arquivamento quando a provocação for manifestamente descabida. (NR)

IV -
V -
VI - Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga compete:

a) Aplicar ao faltoso as penas de repreensão verbal ou escrita;

b) Aplicar a pena de suspensão, de no máximo 30 dias, a ser homologada pelo Secretário de Segurança Pública, que poderá, motivadamente, converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos;

c) Opinar pela exoneração do servidor do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, encaminhando o processo ao Secretário de Segurança Pública que, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão motivada, poderá aplicar pena mais leve ou converter o julgamento em diligência se

vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos. (AC)

§ 1º Da decisão proferida pelo Secretário de Segurança Pública, poderá qualquer dos integrantes da Corregedoria ou o apenado interpor recurso, fundamentadamente, no prazo de 30 dias, dirigido à autoridade recorrida, que terá o prazo de 10 dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. Mantida ou reformada parcialmente, a decisão será imediatamente encaminhada para reexame pelo Chefe do Executivo que, após parecer da Procuradoria do Município, decidirá definitivamente a demanda. (NR)

§ 2º Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo Órgão do Poder Executivo comunicará o fato por escrito ao Corregedor Geral, até 72 (setenta e duas) horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Corregedor Geral poderá prorrogá-lo por igual período." (NR)

Art. 6º O artigo 7º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As irregularidades ou infrações cometidas por membros da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga inclusive pelo Corregedor serão encaminhadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ao Secretário Municipal de Segurança Pública para adotar providências legais cabíveis, inclusive o afastamento preventivo do servidor do cargo, até que os fatos sejam apurados se assim achar necessário.

Parágrafo único.
Art. 7º O artigo 9º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A função de membro da Corregedoria é considerada de interesse público relevante para o município, e perceberá acréscimos de função a ser prevista no plano de carreira da classe a ser criado." (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 1º de setembro de 2015.

CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO
Secretário Municipal de Administração.

LEI (S)

LEI Nº 4.848, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

(Esta Lei Municipal foi devidamente publicada na 4ª Edição Especial ocorrida no início deste mês).

LEI Nº 4.849, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

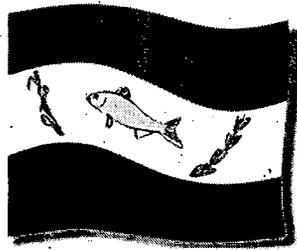
"Visa denominar a Praça "Boulevard", no Distrito de Cachoeira de Emas".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

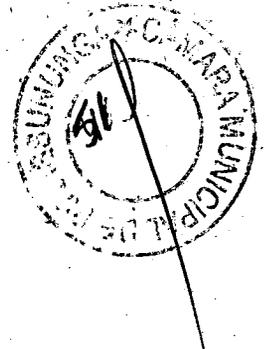
Art. 1º Fica denominada de "NELSON ZERO", a Praça "Boulevard" localizada de frente ao Restaurante Beira Rio, no Distrito de Cachoeira de Emas, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 3 de setembro de 2015.



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



Nome Ordenar

Name	Last modified	Size
2015-12-16 - Diário Eletrônico nº 28 - 16 de dezembro de 2015 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	23-Dec-2015 09:01	71M
2015-12-11 - Diário Eletrônico nº 28 - 11 de dezembro de 2015 (1ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	18-Dec-2015 08:27	6.6M
2015-11-25 - Diário Eletrônico nº 27 - 25 de novembro de 2015 (3ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	26-Nov-2015 13:55	26M
2015-11-04 - Diário Eletrônico nº 27 - 4 de novembro de 2015 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	20-Nov-2015 09:40	1.5M
2015-11-03 - Diário Eletrônico nº 27 - 3 de novembro de 2015 (ESPECIAL).pdf	06-Nov-2015 08:30	6.1M
2015-10-28 - Diário Eletrônico nº 26 - 28 de outubro de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-Oct-2015 14:50	55M
2015-09-30 - Diário Eletrônico nº 25 - 1º-30 de setembro de 2015.pdf	29-Déc-2015 14:08	2.9M
2015-09-29 - Diário Eletrônico nº 25 - 29 de setembro de 2015 (3ª ESPECIAL).pdf	02-Oct-2015 13:53	41M
2015-09-22 - Diário Eletrônico nº 25 - 22 de setembro de 2015 (2ª ESPECIAL).pdf	24-Sep-2015 15:46	2.5M
* 2015-09-03 - Diário Eletrônico nº 25 - 3 de setembro de 2015 (4ª ESPECIAL).pdf	28-Dec-2015 13:16	1.3M
2015-09-02 - Diário Eletrônico nº 25 - 2 de setembro de 2015 (ESPECIAL).pdf	04-Sep-2015 16:50	42M
2015-08-31 - Diário Eletrônico nº 23 - 3-31 de agosto de 2015.pdf	14-Dec-2015 12:22	1.5M
2015-08-21 - Diário Eletrônico nº 23 - 20-21 de agosto de 2015 (ESPECIAL).pdf	21-Aug-2015 15:02	26M
2015-08-03 - Diário Eletrônico nº 24 - 3 de agosto de 2015 (LEI DE-DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS).pdf	24-Aug-2015 15:27	54M
2015-07-31 - Diário Eletrônico nº 22 - 1º-31 de julho de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	27-Oct-2015 12:02	1.1M
2015-07-22 - Diário Eletrônico nº 22 - 22 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	27-Jul-2015 07:47	16M
2015-07-21 - Diário Eletrônico nº 22 - 21 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:52	11M
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (2ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	25-Aug-2015 09:00	339K
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (1ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	12-Aug-2015 07:48	739K
2015-06-26 - Diário Eletrônico nº 21 - 22-26 de junho de 2015.pdf	03-Jul-2015 12:59	32M
2015-06-12 - Diário Eletrônico nº 21 - 1º-12 de junho de 2015.pdf	16-Jul-2015 05:53	603K
2015-05-29 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-29 de maio de 2015 (EDIÇÃO PRINCIPAL).pdf	04-Aug-2015 05:49	1.6M
2015-05-29 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-29 de maio de 2015 (2ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 13:03	2.3M
2015-05-22 - Diário Eletrônico nº 20 - 20-22 de maio de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-May-2015 11:51	2.3M
2015-05-19 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-19 de maio de 2015.pdf	21-May-2015 13:00	5.1M
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:32	452K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (COMPLEMENTAR).pdf	24-Jul-2015 13:32	202K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 1º-30 de abril de 2015.pdf	07-Jul-2015 06:04	922K
2015-03-31 - Diário Eletrônico nº 18 - 23-31 de março de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Apr-2015 10:58	35M
2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015.pdf	22-Jun-2015 07:33	1.0M
2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 12:50	2.2M
2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf	13-Mar-2015 12:50	10M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf	05-Mar-2015 13:53	3.9M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	16-Mar-2015 13:56	44M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (2ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 12:42	1.0M
2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf	13-Feb-2015 11:58	645K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf	23-Feb-2015 07:44	842K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 (ESPECIAL) - 30 de janeiro de 2015.pdf	09-Feb-2015 12:54	1.7M
2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf	23-Jan-2015 07:19	1.3M

Os doc. anexo às

~~o~~ Emendas são

anotações p/ consulta

portanto, não integra

a Emenda.

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 2.º Compete à Corregedoria-Geral (...):

(...)

redação original (iii) – *Apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, bem como a instauração de procedimentos disciplinares; (RA).*

III – Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou pelo seu arquivamento, por decisão motivada de seus membros. (NR)

Justificativa: Visa-se aprimorar o projeto, sem retirar a autonomia regradada da Corregedoria, criando um microsistema recursal como emanção do devido processo legal.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 – Centro – Cep: 13.630-082 – Fone: 19.3561-2811
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br - E-Mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

REQUISIÇÃO DE PROTOCOLO ON LINE PARA PROPOSIÇÕES E REGISTRO DE PRIMAZIA NÚMERO ELETRÔNICO DE REGISTRO:

00508 / 2015 de 18/08/2015 16:50:57

Vereador(a) Autor(a) Requisitante: **OTACILIO JOSÉ BARREIROS**

Destino: Emenda ao PLC 04/2015

ASSUNTOS E CONSIDERAÇÕES

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 2.º Compete à Corregedoria-Geral (...):

(...)

(iii) - Apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, bem como à instauração de procedimentos disciplinares; (RA).

III - Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou pelo seu arquivamento, por decisão motivada de seus membros. (NR)

Justificativa: Visa-se aprimorar o projeto, sem retirar a autonomia regrada da Corregedoria, criando um microsistema recursal como emanção do devido processo legal.

Anexo:



OTACILIO JOSÉ BARREIROS

01595-Câmara Pirassununga-18/08/2015-00:25:3630T1133041002 2



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ENCAMINHE-SE AO SEI
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 18 ABO 2015

INDICAÇÃO
Nº 188/2015

PRESIDENTE

Considerando que a Administração Pública tem o dever de preservar a história de sua gente, para conhecimento das gerações futuras;

Considerando que esta Casa Legislativa mantém uma Galeria de ex-Presidentes e dos Vereadores que compuseram as legislaturas, e assim também acontece na Ordem dos Advogados do Brasil, e outras instituições;

Considerando que o exemplo deveria ser seguindo pela Prefeitura Municipal.

Nestas condições, **INDICO** à Senhora Prefeita Municipal, pelos meios regimentais, verifique possibilidade de criar no Paço Municipal, uma Galeria com as fotos dos Prefeitos que governaram nossa cidade, e a respectiva data de mandato, como forma de preservar a história de nossa cidade.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015

Alcimar Siqueira Montalvão
Vereador

dmal



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 – Centro – Cep: 13.630-082 – Fone: 19.3561-2811.
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br - E-Mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

REQUISIÇÃO DE PROTOCOLO ON LINE PARA PROPOSIÇÕES E REGISTRO DE PRIMAZIA

NÚMERO ELETRÔNICO DE REGISTRO

00507 / 2015 de 18/08/2015 16:15:28

Vereador(a) Autor(a) Requisitante: **OTACILIO JOSÉ BARREIROS**

Destino: Emenda ao PLC 04/2015

ASSUNTOS E CONSIDERAÇÕES

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 5.º Comete ao Corregedor-Geral (...):

(...)

II - Instaurar e presidir os procedimentos disciplinares previstos em regulamento, para apuração de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato ou necessidade motivada exigir maior prazo, cabendo ao Secretário de Segurança Pública a dilação motivada do prazo necessário para conclusão dos trabalhos, que não poderá superar 180 dias, sob pena de caducidade e apuração de eventual prevaricação do responsável pela omissão.

(iii) - Presidir as apurações de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e seus respectivos procedimentos; (RA).

III - Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou o seu arquivamento motivado. (NR)

(...)

VI - Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, a Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Pirassununga compete:

- a) Aplicar ao faltoso as penas de repreensão verbal ou escrita;
- b) Aplicar a pena de suspensão, de no máximo 30 dias, a ser homologada pelo Secretário de Segurança Pública, que poderá, motivadamente, converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos;
- c) Opinar pela exoneração do servidor do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Pirassununga, encaminhando o processo ao Secretário de Segurança Pública que, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão motivada, poderá aplicar pena mais leve ou converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos.

§ 1.º Da decisão proferida pelo Secretário de Segurança Pública, poderá qualquer dos integrantes da Corregedoria ou o apenado interpor recurso, fundamentadamente, no prazo de 30 dias, dirigido à autoridade recorrida, que terá o prazo de 10 dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. Mantida ou reformada parcialmente, a decisão será imediatamente encaminhada para reexame pelo Chefe do Executivo que, após parecer da Procuradoria do Município, decidirá definitivamente a demanda.

Obs.: Renumerar os demais artigos.

Justificativa: Visa-se aprimorar o projeto, sem retirar a autonomia regradada da Corregedoria, criando um microsistema recursal como emanção do devido processo legal.

Anexo:



OTACILIO JOSÉ BARREIROS

Pastas

Última Atualização:

Ter, 4:23 pm

([Checar Email](#))

- **Entrada** (1)
- Drafts
- Sent
- Trash (Esvazi)
- SPAM

Pasta Atual: **Sent**

[Escrever](#) | [Endereços](#) | [Pastas](#) | [Opções](#) | [Procurar](#) | [Ajuda](#) | [Calendário](#)

Desconectar
Lancenet

[Lista de Mensagens](#) | [Apagar](#) | [Editar](#) | [Anterior](#) | [Próxima](#) | [Encaminhar](#) | [Encaminhar como anexo](#) | [Responder](#) | [Responder a todos](#) | [mensagem como nova](#)

Assunto: Convites

De: tatiane@camarapirassununga.sp.gov.br

Data: Ter, Agosto 18, 2015 4:27 pm

Para: tatiane@camarapirassununga.sp.gov.br

Bcc: montalv12@hotmail.com ([menos](#))

- cice-rojs@yahoo.com.br
- jrc@camarapirassununga.sp.gov.br
- joaozinho@camarapirassununga.sp.gov.br
- gilbertosantafe@camarapirassununga.sp.gov.br
- leosfilho@ig.com.br
- nicks@mrsign.com.br
- lucianabatistadl@hotmail.com
- milton.urban@uol.com.br
- otaciliobarreirosjb@gmail.com
- otaciliobarreiros@terra.com.br

Prioridade: Normal

Recibo de leitura: pedida

Opções: [Ver cabeçalho completo](#) | [Ver Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#)

Prezados (a) Senhores (a) Vereadores (a), boa tarde.

Encaminho, anexos, alguns convites... Informo que os colocarei na mesa por ocasião da Sessão Ordinária de logo mais...

Obs.:

Também na minha página há 19 horas com a presença do Secretário

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 5.º Comete ao Corregedor-Geral (...):

(...)

II – Instaurar e presidir os *procedimentos disciplinares previstos em regulamento, para apuração de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato ou necessidade motivada exigir maior prazo, cabendo ao Secretário de Segurança Pública a dilação motivada do prazo necessário para conclusão dos trabalhos, que não poderá superar 180 dias, sob pena de caducidade e apuração de eventual prevaricação do responsável pela omissão.*

(iii) – *Presidir as apurações de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e seus respectivos procedimentos; (RA).*

III – *Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou o seu arquivamento motivado. (NR)*

(...)

VI – Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, a Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Pirassununga compete:

- a) Aplicar ao faltoso as penas de repreensão verbal ou escrita;
- b) Aplicar a pena de suspensão, de no máximo 30 dias, a ser homologada pelo Secretário de Segurança Pública, que poderá, motivadamente, converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos;
- c) Opinar pela exoneração do servidor do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Pirassununga, encaminhando o processo ao Secretário de Segurança Pública que, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão motivada, poderá aplicar pena mais leve ou converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos.

§ 1.º Da decisão proferida pelo Secretário de Segurança Pública, poderá qualquer dos integrantes da Corregedoria ou o apenado interpor recurso, fundamentadamente, no prazo de 30 dias, dirigido à autoridade recorrida, que terá o prazo de 10 dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. Mantida ou reformada parcialmente, a decisão será imediatamente encaminhada para reexame pelo Chefe do Executivo que, após parecer da Procuradoria do Município, decidirá definitivamente a demanda.

Obs.: Renumerar os demais parágrafos.

Justificativa: Visa-se aprimorar o projeto, sem retirar a autonomia regrada da Corregedoria, criando um microsistema recursal como emanção do devido processo legal.

f. 2.º
continua



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 – Centro – Cep: 13.630-082 – Fone: 19.3561-2811
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br - E-Mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

REQUISIÇÃO DE PROTOCOLO ON LINE PARA PROPOSIÇÕES E REGISTRO DE PRIMAZIA NÚMERO ELETRÔNICO DE REGISTRO:

00509 / 2015 de 18/08/2015 16:52:32

Vereador(a) Autor(a) Requisite: **OTACILIO JOSÉ BARREIROS**

Destino: Emenda ao PLC 04/2015 (Reenviado)

ASSUNTOS E CONSIDERAÇÕES

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 3º A corregedoria da Guarda Municipal de Pirassununga será constituída de 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, observando-se o seguinte:

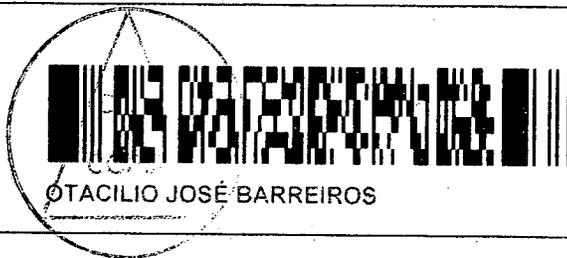
(...)

d) Os membros da Corregedoria terão mandato de 02 (dois) anos, a partir da designação, permitida uma recondução, e a destituição dos nomeados será procedida por decisão motivada do chefe do executivo, após a apuração dos fatos que ensejarem a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público, convocando-se os suplentes apenas na hipótese de destituição do membro titular. (NR)

Justificativa: Visa-se aprimorar o projeto, dando-se autonomia regrada através da previsão de tempo de mandato.

Anexo:

será mantido o parágrafo 3º



OTACILIO JOSÉ BARREIROS

01596-Câmara Pirassununga-19/08/2015-08:19:10:15E290F2107 2

*Caput
nova
negado*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

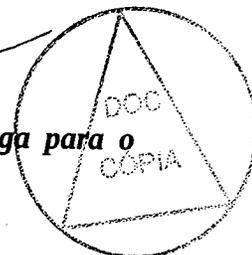
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

EMENDA Nº 18/2015

AO PROJETO DE LEI Nº 103/2015

AUTORIA: Prefeita Municipal

EMENTA: "Visa aprovar o Plano Municipal de Educação de Pirassununga para o decênio 2015/2025, e dá outras providências".



A "Meta 14" do "Anexo de Metas e Estratégias" do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação, mantidas as Estratégias:

"- **Meta 14:** Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino".

JUSTIFICATIVA

DIAGNÓSTICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRASSUNUNGA

Da maneira que foi redigida pela SME não é uma meta! E sim simplesmente um objetivo. Alas, um objetivo importante que está em forma de meta 16 no PNE. Para transformarmos em meta precisamos da quantidade atual dos profissionais, classificados por nível de formação e na sequência quantificar a ampliação de melhoria desse quadro ao longo das gestões atual e futuras.

Também não fornece nenhuma informação quantitativa de partida para elaborarmos uma meta compatível com o objetivo redigido.

Também sentimos a retirada da meta 14 pois faltou envolver as representações do ensino superior em Pirassununga. Lamentamos a SME não exercer essa polarização educacional procurando acompanhar e influenciar na melhoria da qualidade do ensino fundamental ciclo II, médio e superior do nosso município.

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 3.º A corregedoria da Guarda Municipal de Pirassununga será constituída de 03 (três) membros ^{seus} e seus respectivos suplentes, observando-se o seguinte:

(...)

d) Os membros da Corregedoria terão mandato de 02 (dois) anos, a partir da designação, permitida uma recondução, e a destituição dos nomeados será procedida por decisão motivada do chefe do executivo, após a apuração dos fatos que ensejarem a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público, convocando-se os suplentes apenas na hipótese de destituição do membro titular. (NR)

Justificativa: Visa-se aprimorar o projeto, dando-se autonomia regrada através da previsão de tempo de mandato.

- o paragrafo único continua?

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 5.º Comete ao Corregedor-Geral (...):

(iii) – *Presidir as apurações de faltas disciplinares e funcior ais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e seus respectivos procedimentos;* (RA).

?

0

32º
Câmara



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 – Centro – Cep: 13.630-082 – Fone: 19.3561-2811
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br - E-Mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

REQUISIÇÃO DE PROTOCOLO ON LINE PARA PROPOSIÇÕES E REGISTRO DE PRIMAZIA

NÚMERO ELETRÔNICO DE REGISTRO:

00505 / 2015 de 18/08/2015 12:17:24

Vereador(a) Autor(a) Requisite: **OTACILIO JOSÉ BARREIROS**

Destino: Emenda ao PLC 04/2015

ASSUNTOS E CONSIDERAÇÕES

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 3.º A corregedoria da Guarda Municipal de Pirassununga será constituída de 03 (três) membros se seus respectivos suplentes, observando-se o seguinte:

(...)

d) Os membros da Corregedoria terão mandato de 02 (dois) anos, a partir da designação, permitida uma recondução, e a destituição dos nomeados será procedida de decisão motivada do chefe do executivo, após a apuração dos fatos que ensejarem a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público, convocando-se os suplentes apenas na hipótese de destituição do membro titular. (NR)

Justificativa: Visa-se aprimorar o projeto, dando-se autonomia regrada através da previsão de tempo de mandato.

Anexo:



OTACILIO JOSÉ BARREIROS

A/C
Adriana / Roberto
Requisição
em
18/08/2015
→ [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811,
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

AUDIÊNCIA PÚBLICA

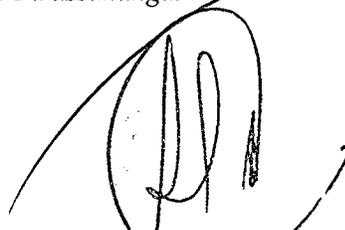
A Câmara Municipal de Pirassununga, atendendo o princípio da transparência da gestão fiscal e aos termos do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, e Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, bem como, ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, participa e convida os Municípios em geral para a **Audiência Pública** que versará sobre os Projetos de Lei abaixo especificados, a realizar se **dia 20 de julho de 2015 (segunda-feira), às 19h30min**, no Plenário "Dr. Fernando Costa", nesta Casa de Leis, sito à Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro.

➤ **Projeto de Lei nº 104/2015.** Autoria: *Prefeita Municipal.* Visa autorizar a inclusão de nova ação nº 2537 – Convênio para repasse de verba do Fundo Nacional da Saúde para as despesas com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, na Lei nº 4.514, de 29 de novembro de 2013 – o Plano Plurianual para o período 2014 a 2017.

➤ **Projeto de Lei nº 105/2015.** Autoria: *Prefeita Municipal.* Visa autorizar a inclusão de nova ação nº 2537 – Convênio para repasse de verba do Fundo Nacional da Saúde para as despesas com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, na Lei nº 4.623, de 20 de junho de 2014 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

➤ **Projeto de Lei nº 106/2015.** Autoria: *Prefeita Municipal.* Visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 619.500,00 (seiscentos e dezenove mil e quinhentos reais), destinado a atender despesas com a inclusão de nova ação nº 2537 – Convênio para repasse de verba do Fundo Nacional da Saúde para as despesas com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

➤ **Projeto de Lei Complementar nº 05/2015.** Autoria: *Prefeita Municipal.* Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga.



Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Corregedoria

2013/2015



Câmara Municipal de Pirassununga

PROTOCOLO

Data CONSULTA
18/08/2015 13:25:00

Folha
1 / 1

Nº Protocolo	Data/Hora	Natureza	Destinatário	Descrição do documento	Recebido por
03173	(A)11/11/2013 16:21:31 (P)11/11/2013 16:25:39	Propositura - Emendas <input type="checkbox"/> Aguardando <input type="checkbox"/> Retirada	Assessoria Jurídica	Ver. Otacilio José Barreiros - Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2013, que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências", visando alterar a redação do artigo 3º, alíneas "a", "b" e "c", alterar a redação do artigo 4º, inciso V e acrescentar § único ao artigo 3º.	TATIANE
01392	(A)20/07/2015 14:30:14 (P)20/07/2015 14:37:08	Propositura - Pedido Informação <input type="checkbox"/> Aguardando <input type="checkbox"/> Retirada	Assessoria Legislativa	Ver. Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho - Pedido de Informações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/2015, de autoria da Prefeita Municipal, que "visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências" - 01) Qual o valor do acréscimo no salário da função comissionada aos membros da corregedoria? 02) Quais os motivos de mudança nos artigos da lei original? Quando será enviado à Câmara Municipal o plano de carreira dos guardas civis municipais? A Guarda Civil Municipal permanecerá vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública? Caso negativo, informar os motivos da mudança e a secretaria que ficará vinculada.	TATIANE
01470	(A)28/07/2015 09:32:30 (P)28/07/2015 09:35:38	Documentos Prefeitura Municipal <input type="checkbox"/> Aguardando <input type="checkbox"/> Retirada	Expediente	Ofício Gab. nº 577/2015, subscrito pela Prefeita Municipal, Senhora Cristina Aparecida Batista, em atenção ao Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2015, convertido em Pedido de Informações, encaminhando cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública (PLC nº 04/2015, "visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências").	TATIANE
01584	(A)18/08/2015 13:12:22 (P)18/08/2015 13:22:28	Propositura - Emendas <input type="checkbox"/> Aguardando <input type="checkbox"/> Retirada	Assessoria Jurídica	Ver. Otacilio José Barreiros - Emenda da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2015, de autoria da Prefeita Municipal, que "visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências" - Artigo 3º - A corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga será constituída de 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, observando-se o seguinte: (...) d) Os membros da Corregedoria terão mandato de 02 (dois) anos, a partir da designação, permitida uma recondução, e a destituição dos nomeados será procedida de decisão motivada do Chefe do Executivo, após a apuração dos fatos que ensejarem a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público, convocando-se os suplentes apenas na hipótese de destituição do membro titular. (NR) Justificativa: visa-se aprimorar o projeto, dando-se autonomia regradada através da previsão de tempo de mandato. Destino: Emenda ao PLC nº 04/2015. Requisição nº 00505/2015, enviada em 18/08/2015, às 12:17:24.	TATIANE

Atual



Diretoria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara Municipal de Pirassununga, atendendo o princípio da transparência da gestão fiscal e aos termos do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, e Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, bem como, ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, participa e convida os Municípios em geral para a **Audiência Pública** que versará sobre os Projetos de Lei abaixo especificados, a realizar se **dia 20 de julho de 2015 (segunda-feira), às 19h30min**, no Plenário "Dr. Fernando Costa", nesta Casa de Leis, sito à Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro.

➤ **Projeto de Lei nº 104/2015.** Autoria: Prefeita Municipal. Visa autorizar a inclusão de nova ação nº 2537 – Convênio para repasse de verba do Fundo Nacional da Saúde para as despesas com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, na Lei nº 4.514, de 29 de novembro de 2013 – o Plano Plurianual para o período 2014 a 2017.

➤ **Projeto de Lei nº 105/2015.** Autoria: Prefeita Municipal. Visa autorizar a inclusão de nova ação nº 2537 – Convênio para repasse de verba do Fundo Nacional da Saúde para as despesas com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, na Lei nº 4.623, de 20 de junho de 2014 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

➤ **Projeto de Lei nº 106/2015.** Autoria: Prefeita Municipal. Visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 619.500,00 (seiscentos e dezenove mil e quinhentos reais), destinado a atender despesas com a inclusão de nova ação nº 2537 – Convênio para repasse de verba do Fundo Nacional da Saúde para as despesas com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

➤ **Projeto de Lei Complementar nº 05/2015.** Autoria: Prefeita Municipal. Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 – Centro – Cep: 13.630-082 – Fone: 19.3561-2811
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br - E-Mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

REQUISIÇÃO DE PROTOCOLO ON LINE PARA PROPOSIÇÕES E REGISTRO DE PRIMAZIA

NÚMERO ELETRÔNICO DE REGISTRO:
00510 / 2015 de 18/08/2015 16:53:24

Vereador(a) Autor(a) Requisite: **OTACILIO JOSÉ BARREIROS**

Destino: Emenda ao PLC 04/2015 (reenviado)

ASSUNTOS E CONSIDERAÇÕES

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 5.º Compete ao Corregedor-Geral (...).

(...)

II - Instaurar e presidir os procedimentos disciplinares previstos em regulamento, para apuração de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato ou necessidade motivada exigir maior prazo, cabendo ao Secretário de Segurança Pública a dilação motivada do prazo necessário para conclusão dos trabalhos, que não poderá superar 180 dias, sob pena de caducidade e apuração de eventual prevaricação do responsável pela omissão.

(iii) - Presidir as apurações de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e seus respectivos procedimentos; (RA)

III - Receber as representações ou notícias sobre condutas irregulares ou faltas funcionais de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, deliberando sobre a instauração do procedimento para apuração dos fatos ou opinando pelo seu arquivamento, quando a provocação for manifestamente descabida. (NR)

(...)

VI - Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, a Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Pirassununga compete:

- a) Aplicar ao faltoso as penas de repreensão verbal ou escrita;
- b) Aplicar a pena de suspensão, de no máximo 30 dias, a ser homologada pelo Secretário de Segurança Pública, que poderá, motivadamente, converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos;
- c) Opinar pela exoneração do servidor do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Pirassununga, encaminhando o processo ao Secretário de Segurança Pública que, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão motivada, poderá aplicar pena mais leve ou converter o julgamento em diligência se vislumbrar a existência de fato ou circunstância ainda não devidamente esclarecidos.

§ 1.º Da decisão proferida pelo Secretário de Segurança Pública, poderá qualquer dos integrantes da Corregedoria ou o apenado interpor recurso, fundamentadamente, no prazo de 30 dias, dirigido à autoridade recorrida, que terá o prazo de 10 dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. Mantida ou reformada parcialmente, a decisão será imediatamente encaminhada para reexame pelo Chefe do Executivo que, após parecer da Procuradoria do Município, decidirá definitivamente a demanda.

Obs.: Renumerar os demais parágrafos.

Justificativa: Visa-se aprimorar o projeto, sem retirar a autonomia regradada da Corregedoria, criando um microsistema recursal como emanção do devido processo legal.

Anexo:



OTACILIO JOSÉ BARREIROS

00510-Câmara Pirassununga-18/08/2015-00:34:51:41:10165740F 1

esta dando nota no dado?

civil

civil



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Como não temos estes quantitativos ficamos impossibilitados de sugerir a elaboração de uma meta substitutiva.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



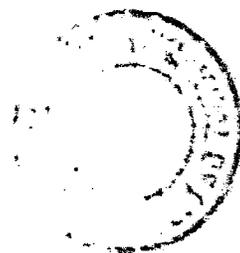
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Dr. Milton Dimas Toledo Urban
Relator

RESTRITO U.S. INTERNC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013 -

"Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências"...

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, vinculada a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com o objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático, da justiça e da ética as posturas e atitudes da corporação local, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 2º Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga:

I - receber e apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga;

II - realizar visita de inspeção e correições extraordinárias, em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, remetendo sempre, relatório reservado ao Supervisor da Guarda Civil Municipal de Pirassununga;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, bem como propor à supervisão da Guarda Civil Municipal a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

V - julgar os recursos de comportamento dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga;

VI - instaurar procedimentos, inclusive processos administrativos, para apurar infrações disciplinares imputadas aos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

VII - aplicar penalidades, na forma prevista em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga será constituída de 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

a) Um (1) membro titular, Corregedor-Geral e um (1) suplente, designados dentre integrantes da Guarda Civil Municipal de Pirassununga pelo Chefe do Poder Executivo;

b) Um (1) membro titular, Corregedor-Adjunto e um (1) suplente, designados dentre os servidores da Guarda Civil Municipal de Pirassununga pelo Chefe do Poder Executivo;

c) Um (1) membro titular, Corregedor-Auxiliar e um (1) Suplente, designados dentre os servidores do Município de Pirassununga pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A destituição dos nomeados aos referidos cargos em comissão será precedida de decisão motivada do Chefe do Poder Executivo, após apuração dos fatos que motivaram a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público.

Art. 4º Os candidatos aos cargos de Corregedor Geral, Corregedor Adjunto e Corregedor Auxiliar, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não estejam impedidos nos termos do art. 91, § 2.º, da LOM;

II - ter no mínimo 10 (dez) anos como integrante do Quadro de Servidores Municipais.

Art. 5º Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga:

I - coordenar os trabalhos da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal;

II - Instaurar os procedimentos disciplinares e processos administrativos previstos em regulamento, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato exigir prazo maior para a conclusão, cabendo ao Procurador-Geral do Município a delimitação do tempo razoável para a ulatimação das diligências;

III - Presidir as apurações de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e os respectivos processos administrativos;

IV - fazer cumprir todas as sanções disciplinares aplicadas pela Corregedoria aos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, elencadas no respectivo regulamento interno;

V - encaminhar todos os procedimentos e relatórios das infrações apuradas à Procuradoria-Geral do Município para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º As requisições feitas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga aos Órgãos do Poder Executivo deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento, sendo o não atendimento considerado falta disciplinar grave.

§ 2º Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo Órgão do Poder Executivo comunicará o fato por escrito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ao Corregedor Geral, até 72 (setenta e duas) horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Corregedor Geral poderá prorrogá-lo por até 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete aos demais membros da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, exercer as atribuições de competência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, em especial aquelas que forem definidas no ato que regulamentar esta Lei Complementar e as que forem delegadas pelo Corregedor Geral.

Art. 7º As comunicações de irregularidades ou infrações cometidas pelos membros da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga serão encaminhadas diretamente ao Supervisor da Guarda Civil Municipal, que constituirá uma comissão especial, composta por 03 (três) integrantes, que exercerão a função de corregedor, procedendo às apurações, instaurando os procedimentos e aplicando as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Ao constituir a comissão especial, o Supervisor da Guarda Civil Municipal indicará 02 (dois) dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Pirassununga para compor a comissão especial.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas regulamentares para a fiel execução da presente Lei Complementar.

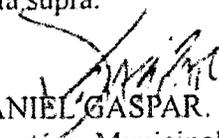
Art. 9º A função de membro da Corregedoria é considerada de interesse público relevante para o Município e não será remunerada.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de novembro de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


DANIEL GASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dag/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013 -

"Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga (órgão autônoma) vinculada a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático da justiça e da ética as posturas e atitudes da corporação local, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e as que lhe sejam atribuídas pelos seus regulamentos." (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

II - Realizar e fiscalizar as inspeções e correções extraordinárias, em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, remetendo relatório reservado ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Pirassununga. RA: S. PENVILAN

III - Apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, bem como a instauração de procedimentos disciplinares.

RA: (PROVA A INSTAURAR)

IV -

V -

VI - Instaurar procedimentos para apurar infrações disciplinares imputadas aos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de

RA, INCLUSIVE PROCEDOS ADM.)

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pirassununga, observando o devido processo legal, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o contraditório e a ampla defesa.

VII -” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º”

a) Um (1) membro Corregedor-Geral, um (1) ~~membro~~ ^{Suplente} corregedor adjunto e um (1) membro corregedor auxiliar, designados dentre os servidores do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal pelo Chefe do Executivo Municipal;

b) Três (3) suplentes aos cargos descritos na alínea “a”, designados dentre os servidores do quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal pela Chefe do Executivo Municipal; RA: 1 MEMBRO TITULAR, 1 CONREGEDOR - AUXILIAR E UM SUPLENTE

c) No caso de afastamento de um membro da Corregedoria da Guarda Civil Municipal caberá ao Corregedor Geral solicitar junto ao Comando a nomeação de um suplente;” (NR) RA: 1 MEMBRO CORREG. AUXILIAR, 1 UM SUPLENTE

d) A destituição dos nomeados aos referidos cargos em comissão será procedida de decisão motivada da Chefe do Poder Executivo, após apuração dos fatos que motivaram a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público, como também os suplentes aos cargos assumirão apenas “quando da destituição do membro titular.” (AC) ~~exceto~~

“Parágrafo único. Em caso de afastamento do Corregedor Geral, o Adjunto assume temporariamente a função de Corregedor Geral, e o Auxiliar assume a função de Adjunto.” (NR)

RA: § 2º. O ~~mandato~~ ^{da CONREGADORIA} dos membros ~~se encerra~~ ^{se encerra} ten...

Art. 4º O artigo 4º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º”

I - Não estejam impedidos nos termos do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal; RA: Art. 91, § 2º, da LOM

II -” (NR)

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“Parágrafo único. Enquanto investido na função de Corregedor, o guarda civil municipal fica liberado do uso do fardamento da Corporação, podendo usar uniforme padronizado pela Corregedoria, que o identifique como Guarda Civil Corregedor.” (AC)

Art. 5º O artigo 5º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I - Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga; RA. CONDENAÇÃO

II - Instaurar (e julgar) os procedimentos disciplinares previstos em regulamento, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato exigir prazo maior para conclusão, podendo haver prorrogação desde que justificada;

III - Presidir as apurações de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal (e seus) respectivos procedimentos;

IV - RA. (E OS)

V -” (NR)

“VI - Concluído o processo disciplinar, a Corregedoria terá autonomia

para:

a) Aplicar advertência verbal ou escrita;

b) ~~Opinar~~ ^{PARA A PENA DE} aplicação de suspensão, ~~esta~~ ^{A QUAL DEVERÁ SER} deverá ser homologada pelo

Secretário Municipal de Segurança Pública; ^{NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CADUCIDADE.}

c) Opinar pela exoneração do servidor do Quadro de Pessoal da

Guarda Civil Municipal encaminhando o processo para Comissão de Sindicância para Abertura do Processo Administrativo. (AC)

“§ 1º

§ 2º Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo Órgão do Poder Executivo comunicará o fato por escrito ao Corregedor Geral, até 72 (setenta e duas) horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Corregedor Geral poderá prorrogá-lo por igual período.” (NR)

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º O artigo 7º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

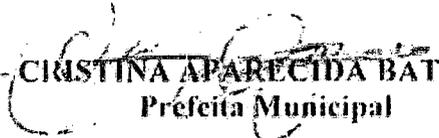
“Art. 7º As irregularidades ou infrações cometidas por membros da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga inclusive pelo Corregedor serão encaminhadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ao Secretário Municipal de Segurança Pública para adotar providências legais cabíveis, inclusive o afastamento preventivo do servidor do cargo até que os fatos sejam apurados se assim achar necessário.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 7º O artigo 9º da Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A função de membro da Corregedoria é considerada de interesse público relevante para o município, e perceberá acréscimos da função a ser prevista no plano de carreira da classe a ser criado.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, Pirassununga, 11 de junho de 2015.


CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

→ RA: ~~AS COMUNICAÇÕES DA CORREG. DA~~
~~GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA,~~
~~EM ESPECIAL AQUELAS QUE FORAM DE~~
AS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES OU INFRAÇÕES
COMETIDAS PELOS MEMBROS (CGM) ENCAMINHADAS
AO SUPERVISOR DA CCM QUE CONSTITUIM
COMISSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

" JUSTIFICATIVA "

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis visa **alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 21 de novembro de 2013 que dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências.**

Na data de criação da Lei Complementar nº 114/2013, devido a necessidade para se adequar a grade curricular do SENASP, para fechamento de convênios na esfera federal que estava em aberto desde o exercício de 2010 e a matéria arquivaria em dezembro do exercício de 2013, também a necessidade para a regulamentação prevista pela Lei Federal nº 10.826/03, a qual dispõe sobre o registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição e o Sistema Nacional de Armas, definindo crimes e outras providências, houve essa urgência na aprovação onde conceitos passaram despercebidos e por este motivo surge a necessidade dessas alterações ora propostas.

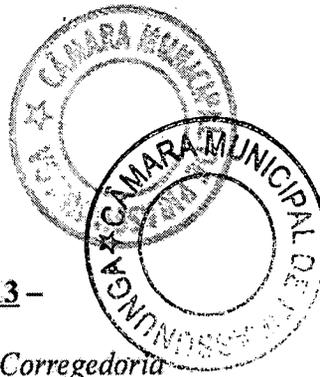
Assim sendo, este Executivo protocola mais esta iniciativa, colocando-se a disposição para quaisquer explicações que se fizerem necessárias, certo de contar com o beneplácito Senhores Vereadores, em acolhê-la, analisá-la e aprová-la.

Pirassununga, 11 de junho de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013 -

"Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga e dá outras providências"...

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, vinculada a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com o objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático, da justiça e da ética as posturas e atitudes da corporação local, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 2º Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga:

I - receber e apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga;

II - realizar visita de inspeção e correições extraordinárias, em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, remetendo sempre, relatório reservado ao Supervisor da Guarda Civil Municipal de Pirassununga;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, bem como propor à supervisão da Guarda Civil Municipal a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

V - julgar os recursos de comportamento dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga;

VI - instaurar procedimentos, inclusive processos administrativos, para apurar infrações disciplinares imputadas aos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

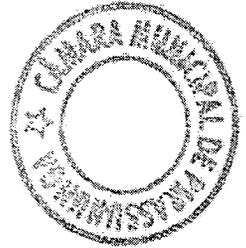
VII - aplicar penalidades, na forma prevista em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



X Art. 3º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga será constituída de 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

a) Um (1) membro titular, Corregedor-Geral e um (1) suplente, designados dentre integrantes da Guarda Civil Municipal de Pirassununga pelo Chefe do Poder Executivo;

b) Um (1) membro titular, Corregedor-Adjunto e um (1) suplente, designados dentre os servidores da Guarda Civil Municipal de Pirassununga pelo Chefe do Poder Executivo;

c) Um (1) membro titular, Corregedor-Auxiliar e um (1) Suplente, designados dentre os servidores do Município de Pirassununga pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A destituição dos nomeados aos referidos cargos em comissão será precedida de decisão motivada do Chefe do Poder Executivo, após apuração dos fatos que motivaram a destituição, sem prejuízo de eventual afastamento preventivo para resguardo do interesse público.

Art. 4º Os candidatos aos cargos de Corregedor Geral, Corregedor Adjunto e Corregedor Auxiliar, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não estejam impedidos nos termos do art. 91, § 2.º, da LOM;

II - ter no mínimo 10 (dez) anos como integrante do Quadro de Servidores Municipais.

X Art. 5º Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga:

I - coordenar os trabalhos da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal;

II - Instaurar os procedimentos disciplinares e processos administrativos previstos em regulamento, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando a complexidade do fato exigir prazo maior para a conclusão, cabendo ao Procurador-Geral do Município a delimitação do tempo razoável para a ultimação das diligências;

III - Presidir as apurações de faltas disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e os respectivos processos administrativos;

IV - fazer cumprir todas as sanções disciplinares aplicadas pela Corregedoria aos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, elencadas no respectivo regulamento interno;

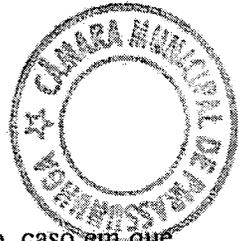
V - encaminhar todos os procedimentos e relatórios das infrações apuradas à Procuradoria-Geral do Município para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

VI § 1º As requisições feitas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga aos Órgãos do Poder Executivo deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento, sendo o não atendimento considerado falta disciplinar grave.

§ 2º Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo Órgão do Poder Executivo comunicará o fato por escrito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ao Corregedor Geral, até 72 (setenta e duas) horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Corregedor Geral poderá prorrogá-lo por até 30 (trinta) dias.

[Handwritten signature]

Art. 6º Compete aos demais membros da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, exercer as atribuições de competência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga, em especial aquelas que forem definidas no ato que regulamentar esta Lei Complementar e as que forem delegadas pelo Corregedor Geral.

X Art. 7º As comunicações de irregularidades ou infrações cometidas pelos membros da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Pirassununga serão encaminhadas diretamente ao Supervisor da Guarda Civil Municipal, que constituirá uma comissão especial, composta por 03 (três) integrantes, que exercerão a função de corregedor, procedendo às apurações, instaurando os procedimentos e aplicando as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Ao constituir a comissão especial, o Supervisor da Guarda Civil Municipal indicará 02 (dois) dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Pirassununga para compor a comissão especial.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas regulamentares para a fiel execução da presente Lei Complementar.

† Art. 9º A função de membro da Corregedoria é considerada de interesse público relevante para o Município (e não será remunerada).

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de novembro de 2013.

[Handwritten signature]
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

[Handwritten signature]
DANIEL GASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dag.

[Handwritten note:]
e perceberá acréscimo na função
a ser prevista no plano
de carreira
a ser criado